



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 13/10/2020

ITEM Nº 034

TC-005471.989.19-4

Câmara Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2019.

Presidente: Elder Luis de Almeida.

Advogado(s): Eduardo Felix Belutti (OAB/SP nº 348.007).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

População do Município:	6.829 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 78.034,10 = 7,29% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: <i>(CF, artigo 29-A, caput)</i>	5,90% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: <i>(CF, artigo 29-A, § 1º)</i>	52,57% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: <i>(LRF, artigo 20, III)</i>	2,57% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	Em ordem formal.

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA**, relativas ao exercício de 2019.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto salientou que, excepcionalmente, não foi realizada visita *in loco*, em decorrência das medidas adotadas de combate à pandemia de COVID-19 (Ato GP nº 04/2020), e que o resultado da fiscalização realizada consta do relatório encartado no evento 12.25, onde foram mencionadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- Precariedade dos indicadores e metas do programa e ações do Legislativo, não permitindo a compreensão e análise dos resultados pretendidos e alcançados no exercício, bem como desatendimento ao princípio da transparência quanto a este quesito.

Item B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Manutenção em cargo efetivo de servidora não aprovada em concurso público prévio.

Item B.5.3. CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUAL A SERVIDORES EFETIVOS MUITO ACIMA DE ÍNDICE OFICIAL

- Concessão de revisão geral anual aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria no ano de 2019 em percentual muito acima do índice oficial.

Item B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

- Desrespeito aos itens 1 e 4 do Comunicado SDG nº 19/2010 nas prestações de contas de adiantamento, bem como aos princípios da transparência e motivação;
- Servidora responsável pelos adiantamentos da Câmara Municipal também é responsável pela contabilização e conferência das prestações de contas, em desrespeito à segregação de funções.

O Responsável pelas contas do período foi regularmente notificado (eventos 16 e 18).

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, por seu advogado, iniciou a defesa, elencando os pontos positivos da gestão, e na sequência passou a discorrer sobre as ocorrências citadas na conclusão do relatório.

Acerca do Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo, a Edilidade ressaltou que exerceu suas atividades integralmente, tanto no papel de fiscalizador do Executivo, quanto de regulamentador de normas.

Sustentou que os indicadores nas peças de planejamento ficam a cargo exclusivamente da Prefeitura Municipal. Informou que não há muitas opções de correção para este momento. Todavia, se comprometeu a cobrar do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Executivo Municipal, quando da elaboração do PPA 2022 a 2025, indicadores que demonstrem com maior clareza as atividades do Legislativo.

Ponderou, ainda, que está em contato com o Executivo, visando um projeto de lei, para alterar os indicadores na LOA de 2021.

No item Quadro de Pessoal, asseverou o Legislativo que a servidora Anélia Soares de Oliveira ingressou no serviço público municipal em 1979, sendo transferida para Câmara Municipal em 1983. Realçou que somente em 2015, houve apontamento acerca da servidora, que foi acatado, resultando na reestruturação do quadro de servidores.

Esclareceu que de 1983 a 2015, a citada servidora era a única funcionária da Câmara, além de um cargo comissionado de assessor contábil, não havendo como segregar funções, mesmo assim o Legislativo sempre teve seu funcionamento regular.

Mencionou que neste contexto, a servidora, de acordo com o artigo 19 do ADCT, tem estabilidade e não efetividade, e que a funcionários não pode sofrer consequências por eventuais falhas ou atos da Administração.

Enalteceu que recomendou ao atual Presidente da Edilidade para fazer um levantamento da situação e uma readequação do quadro, medida que poderá ser constatada na próxima inspeção.

No tocante à concessão de reajuste anual aos servidores acima do índice oficial, explicou a Edilidade que se tratou de uma falha na transcrição do Projeto de Lei, pois foi aplicado 4,31% a título de reposição salarial e 5,69% de aumento efetivo nos vencimentos dos servidores, medida legal por não se dar em ano eleitoral, frisando que se encontra abaixo dos limites fixados nos artigos 19 e 23 da LRF.

Atinente ao regime de adiantamentos, expôs a Câmara Municipal que os valores se revertem para despesas miúdas e viagens. Informou que as viagens se devem ao fato de o município não contar com agência bancária, bem como às visitas a unidade regional desta Corte, situada em Ribeirão Preto. Relatou, ainda, que o Legislativo não conta com Tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alegou que a situação foi corrigida, inclusive no tocante ao armazenamento de documentos de modo a não ficarem ilegíveis, segregação de funções, separação de adiantamento por motivo de concessão, adotando as indicações e orientações desta Corte. Arrazou que todos os gastos foram comprovados e necessários.

Concluiu a Edilidade, pugnando pela regularidade das contas.

MPC, em seu parecer, expressou a diferença entre revisão geral anual e aumento remuneratório, propondo alerta ao Legislativo Local para que se limite, na próxima revisão geral anual, à aplicação do índice de inflação do período.

Todavia, ponderou que o aumento concedido não provocou superação dos limites impostos pela Carta Magna e Lei de Responsabilidade Fiscal, situação que tem sido relevada pela jurisprudência desta E. Corte de Contas.

Assim, entendeu **MPC**, que os apontamentos realizados pela Fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações, opinando pela **regularidade com ressalvas** das contas em apreço.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2018	TC-005130.989.18	Regulares com Ressalvas.	1ª Câmara. Sessão de 08/09/2020. Conselheiro Antônio Roque Citadini. Acórdão a publicar.
2017	TC-006085.989.16	Regulares com Ressalvas.	2ª Câmara. Sessão de 10/12/19. Conselheiro Dimas Ramalho. Acórdão publicado no DOE de 21/01/20. Trânsito em julgado em 11/02/20.
2016	TC-004533.989.16	Regulares com Ressalvas.	2ª Câmara. Sessão de 11/12/18. Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Acórdão publicado no DOE de 28/02/19. Trânsito em julgado em 25/03/19.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GC.CCM

SESSÃO DE: 13/10/2020 ITEM nº 034

Processo: TC-005471.989.19-4.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA.

Exercício: 2019.

Responsável: Elder Luis de Almeida.

Advogado: Pela Câmara Municipal: Eduardo Felix Belutti – OAB/SP 348.007 (evento 25.2).

Instrução: Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06).

População do Município:	6.829 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 78.034,10 = 7,29% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	5,90% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	52,57% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	2,57% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	Em ordem formal.

VOTO

Verifica-se que a Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, no exercício de 2019, atendeu aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Houve transferência, a título de duodécimos, pelo Poder Executivo, no valor de R\$ 1.070.000,00, sendo devolvida a quantia de R\$ 78.034,10, equivalente a 7,29% do valor bruto repassado.

As despesas legislativas corresponderam a 5,90% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 2,57% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 52,57% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

Não foram apontados óbices em relação às restrições do último ano de mandato.

Acerca dos apontamentos constantes na conclusão da instrução, como bem destacado por MPC, não tem o condão de comprometerem os demonstrativos em análise.

As providências e esclarecimentos prestados pela Edilidade permitem alçar as falhas ao campo das recomendações, para que sejam definitivamente sanadas.

Outro não foi o entendimento desta Câmara, na recente sessão de 08/09/2020, ao julgar regular com recomendações as contas desta Edilidade, relativas ao exercício de 2018, tratadas no TC-005130.989.18, em que houve a análise de apontamentos similares, à exceção da questão atinente à revisão geral anual.

É certo que é o Poder Executivo quem determina a formação da agenda para o conjunto de políticas públicas a serem formalizadas no orçamento, ou seja, quem detém a iniciativa de elaboração das leis orçamentárias. Todavia, não se pode esquecer que cabe ao Legislativo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



apreciar e aprovar as leis de planejamento, podendo nesse processo propor emendas.

Assim, deve o Legislativo no uso de suas atribuições, contribuir na fixação dos indicadores, programas e ações, de forma a deixar claro o que se pretendia realizar e o que foi efetivamente cumprido.

Acerca da servidora não aprovada em concurso público, porém ocupando cargo efetivo, torna-se imprescindível que a Edilidade providencie o estudo alegado na oportunidade da defesa e promova a readequação do quadro de pessoal, pois, a depender da situação que a citada servidora ingressou no serviço público, ou que se encontrava cinco anos antes da promulgação da Constituição, o máximo que conseguirá obter do conteúdo do artigo 19 do ADCT é a estabilidade, não podendo todavia ocupar cargo efetivo.

Nesse sentido decisão do STF, no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 1.069.876, da qual exponho a ementa:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos.

2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Agravo regimental não provido.

4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (STF – Segunda Turma. Sessão virtual de 20 a 26/10/2017. ARE 1069876 AgR/SP. Associação dos Servidores Celetistas Estáveis do Estado de São Paulo- ASCEEESP x Estado de São Paulo e São Paulo Previdência – SPPREV. Relator: Ministro DIAS TOFFOLI. Publicado no DJE de 13/11/2017. Trânsito em julgado em 06/12/2017.) (g.n.)

Todavia, a Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria deverá, ainda, no presente caso, se ater ao conteúdo do §2º do artigo 19 do ADCT, que assim aduz:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

Matéria em que o STF também já se pronunciou a respeito, conforme se extrai do trecho da decisão exarada no RE 146.332:

Da incidência da estabilidade extraordinária outorgada pelo artigo 19 e seus parágrafos do ADCT de 1988 devem ser excluídos não só o cargo de confiança (ou em comissão), em si mesmo considerado, como aquele cuja forma normal de provimento seja efetiva, mas haja sido preenchido em caráter provisório, a título de comissionamento. (STF – Primeira Turma. Sessão de 15/09/1992. RE 146.332. Relator: Ministro OCTAVIO GALLOTTI. Publicado no DJE de 06/11/1992).

Logo, o quadro de pessoal demanda por readequações, de modo a não constar a referida servidora como ocupante de cargo efetivo, evitando prejudicá-la na obtenção de seus direitos, inclusive aposentadoria, por falhas provenientes da Administração.

Relativamente à concessão de revisão geral anual em índice superior ao oficial, com incidência somente sobre os servidores, foi esclarecido pela defesa, que na verdade ocorreu não só a reposição salarial no índice de 4,31%, mas conjuntamente o aumento efetivo dos vencimentos no patamar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



5,69%, contudo, a aprovação da lei concessora se deu com redação equivocada, constando somente revisão geral anual no índice de 10%.

Nesse cenário, cabe à Origem primar pela redação correta e fiel das normas por ela elaboradas e aprovadas.

Conquanto tenha havido o equívoco, como ressaltado por MPC, o aumento provocado nos salários, não superou os limites impostos pela Constituição, nem pela LRF, situação que tem sido relevada pela jurisprudência desta E. Corte de Contas.

Todavia, alerto o Legislativo Local para que se limite, na próxima revisão geral anual, à aplicação do índice de inflação do período, em obediência ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de rejeição das contas em caso de reincidência.

No que tange aos apontamentos no item Regime de Adiantamento, a Edilidade mencionou diversas providências aptas a regularizarem as inadequações, inclusive delegando a responsabilidade pelos adiantamentos a servidora diversa, de forma a promover a segregação das funções (evento 28.1 – fls. 10), o que permite relevar as falhas, mediante recomendação para que sejam definitivamente sanadas, observando rigidamente o conteúdo do Capítulo III – Dos Adiantamentos, das Instruções nº 02/2016, publicada no DOE de 04/08/2016.

Ante o exposto, acompanho MPC e voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria**, relativas ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Elder Luis de Almeida** - Presidente da Câmara.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



1. Adote indicadores e metas de programas e ações do Legislativo que permitam maior compreensão e análise dos resultados, em atendimento ao princípio da transparência;
2. Promova medidas para regularização da ocorrência levantada pela Fiscalização em relação à servidora não aprovada em concurso público prévio;
3. Nas próximas revisões gerais anuais o índice concedido seja compatível com a inflação do período, em obediência ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal; e,
4. Aprimore os controles relativos às prestações de contas de adiantamento, em atendimento aos princípios da transparência e da motivação, respeitando a necessária segregação das funções, de forma a preservar a imparcialidade.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC.CCM/28